

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 11, DE 2015

Altera os arts. 92 e 111-A da Constituição Federal, para explicitar o Tribunal Superior do Trabalho como órgão do Poder Judiciário, alterar os requisitos para provimento dos cargos de Ministros daquele Tribunal e modificar-lhe a competência.

Autor: SENADO FEDERAL

Relator: Deputado MARCOS ROGÉRIO

I – RELATÓRIO

A proposta de emenda à Constituição em análise, oriunda do SENADO FEDERAL, pretende alterar a lista dos órgãos do Poder Judiciário para que dela conste, expressamente, o Tribunal Superior do Trabalho (TST).

Ademais, busca exigir os requisitos de notável saber jurídico e de reputação ilibada para a escolha dos membros daquela Corte e incluir como competência do órgão a de processar e julgar, originariamente, a reclamação para a preservação de sua competência e garantia da autoridade de suas decisões.

Segundo o parecer adotado pela Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania do SENADO FEDERAL, a proposição avança significativamente ao aproximar o perfil do TST ao do Superior Tribunal de Justiça (STJ), “com o qual tem total identidade de conformação e competências, respeitadas as respectivas áreas de atuação”.

Compete a este Órgão Técnico o exame da admissibilidade de propostas de emenda à Constituição, a teor do disposto no art. 202, *caput*, do Regimento Interno.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

A proposta de emenda à Constituição ora relatada, pretende incluir, expressamente, o Tribunal Superior do Trabalho (TST) no rol de órgãos do Poder Judiciário constante do art. 92 da Constituição Federal.

Acrescenta, ainda, como requisitos para a escolha dos Ministros do TST, o notável saber jurídico e a reputação ilibada, na mesma linha dos requisitos exigidos para os membros do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça.

Por fim, busca incluir entre as competências do TST a de processar e julgar, originariamente, a reclamação para a preservação de sua competência e garantia da autoridade de suas decisões. O Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça, segundo o texto constitucional em vigor, têm tal competência.

Analisando a proposta sob o aspecto da constitucionalidade, não vislumbro nenhuma ofensa às cláusulas invioláveis do texto magno, à luz do disposto no art. 60 da Constituição Federal, eis que a PEC em consideração não ofende a forma federativa de Estado, o voto direito, secreto, universal e periódico, a separação dos Poderes e os direitos e garantias individuais.

Não há, outrossim, nenhum impedimento circunstancial à apreciação da proposta de emenda à Constituição em análise: não vigora intervenção federal, estado de defesa ou estado de sítio.

Pelas razões expostas, manifesto meu voto no sentido da admissibilidade da Proposta de Emenda à Constituição nº 11, de 2015.

Sala da Comissão, em 06 de maio de 2015.

Deputado MARCOS ROGÉRIO
Relator